

**I FORUM SOBRE DISCRIMINAÇÃO E
PRECONCEITO NAS RELAÇÕES
DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Brasília, 02 de outubro de 2009.

GILDA CARVALHO
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

Normas e legislações como instrumentos para prevenção e combate à discriminação e preconceito na Administração Pública Federal (a Lei nº 8.112/90 como instrumento de combate à discriminação dentro do ambiente de trabalho do servidor).

MISSÃO DA PFDC

A Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão tem a função de zelar pela defesa dos direitos constitucionais do cidadão e a garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos, pelos Órgãos da Administração, Concessionários e Permissionários, por entidade que exerça função delegada e pelos prestadores de serviços de relevância pública (Art. 129, II da CF; art. 11, 12 e 39 da da LC 75/93).

Esta tarefa é desempenhada com o apoio de uma equipe de servidores e grupos de trabalho formados por membros especializados nos temas.

Essa missão é compartilhada com os Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão e Procuradores do Cidadão.

ATUAÇÃO DA PFDC

- Notificar autoridades para prestar informações em caso de notícia de violação de direitos humanos;
- Expedir recomendação para prevenir e coibir a violação aos direitos constitucionais;
- Adotar outras medidas extrajudiciais e judiciais decorrentes da inobservância da Constituição e das Convenções Internacionais (Arts 129, II; LC n. 75/93);
- Fazer interlocução com a sociedade civil e órgãos públicos para promoção dos direitos do cidadão.

**DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, LEIS
E NORMAS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO**

Constituição Federal

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, (...) tem como fundamentos:

(...)

II – a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de *qualquer discriminação no tocante a salário* e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão.

Definição de discriminação

Artigo 1º

1. Para os fins desta Convenção, o termo "discriminação" compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão;

(...)

Artigo 2º

Todo País-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a adotar e seguir uma política nacional destinada a promover, por meios adequados às condições e à prática nacionais, a *igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão*, objetivando a eliminação de toda discriminação nesse sentido.

III Programa Nacional de Direitos Humanos – promovido pela SEDH e concebido pela sociedade civil, movimentos sociais e representações de órgãos públicos que está recebendo adesões dos Ministérios para sua implementação.

Discriminação contra dependentes químicos e de álcool, egressos de prisões e adolescentes que cumpriram medidas sócio-educativas.

- Estágios profissionais para jovens que cumpriram medidas sócio-educativas;
- Programa Menor Aprendiz, onde se incluem os jovens de baixa renda;
- criação de projeto que vise integrar os dependentes químicos e de álcool.

Lei 8.112/90 – Regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 116. São deveres do servidor:

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

Ademais...

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Decreto nº 1.171, de 22 de Junho de 1994 - Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

Decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002 - Programa Nacional de Ações Afirmativas

Art. 2º (...)

I - observância, pelos órgãos da Administração Pública Federal, de requisito que garanta a realização de metas percentuais de participação de afro-descendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência no preenchimento de *cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS;*

(...)

III - observância, nas licitações promovidas por órgãos da Administração Pública Federal, de critério adicional de pontuação, a ser utilizado para *beneficiar fornecedores que comprovem a adoção de políticas* compatíveis com os objetivos do Programa; e

IV - inclusão, nas contratações de empresas prestadoras de serviços, bem como de técnicos e consultores no âmbito de projetos desenvolvidos em parceria com organismos internacionais, de dispositivo *estabelecendo metas percentuais de participação de afro-descendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência.*

Código Penal

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

(crime de ação penal condicionada a representação – Lei 12.033, de 29/09/2009)

DISCRIMINAÇÃO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL

Constituição Federal

Art. 5º. ...

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Lei nº 7716/89 - Define os crimes resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 3º. Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969.

Artigo II

1. (...)

a) cada Estado parte compromete-se a não efetuar ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;

Decreto nº 6872, de 04/06/2009 - Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PLANAPIR

OBJETIVOS DO PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - PLANAPIR

Eixo 1: Trabalho e Desenvolvimento Econômico

I - promover a inclusão e a igualdade de oportunidades e de remuneração das populações negra, indígena, quilombola e cigana no *mercado de trabalho*, com destaque para a juventude e as trabalhadoras domésticas;

- II - promover a equidade de gênero, raça e etnia nas *relações de trabalho* e combater as discriminações ao acesso e na relação de emprego, trabalho ou ocupação;
- III - combater o racismo nas *instituições públicas e privadas*, fortalecendo os mecanismos de fiscalização quanto à prática de discriminação racial no mercado de trabalho;

Projeto de Lei nº 6264, de 2005, do Senado Federal - Estatuto da Igualdade Racial (aprovado no Senado, em tramitação na Câmara dos Deputados)

Art. 41. O Poder Público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no *mercado de trabalho* para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade racial nas *contratações do setor público* e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

DISCRIMINAÇÃO CONTRA O IDOSO

Constituição Federal

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao *trabalho*, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de *atividade profissional*, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de *desempate em concurso público* será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Constituição Federal

Art. 37. ...

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Lei 8.112/90 – Regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 5º. ...

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Lei nº 10.216/2002 – Proteção e direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona e modelo assistencial em saúde mental.

Art. 2º. (...)

II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde digna visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no *trabalho* e na comunidade.

Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 - Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

Art 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nova Iorque, 30 de março de 2007. Decreto Legislativo nº 186, de 2008.

Artigo 27. Trabalho e emprego

(...)

a. Proibir a discriminação, baseada na deficiência, com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

(...)

- g. Empregar pessoas com deficiência no setor público;
- h. Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
- i. Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
- j. Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho; e
- k. Promover reabilitação profissional, retenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Decreto nº 3.956, de 08.10.2001.

Artigo II

Esta Convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade.

Artigo III

(...)

a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;

Lei nº 7.853/89 - Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.

(...)

Art. 8º. Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa:

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...):

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Decreto nº 4.377, de 13/09/2002 - Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.

Artigo 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

(...)

d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

Convenção nº 100 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalho de igual valor.

Artigo 2º

1. Todo País-membro deverá promover, por meios apropriados aos métodos em vigor para a fixação de tabelas de remuneração, e, na medida de sua compatibilidade com esses métodos, assegurar a aplicação, a todos os trabalhadores, do princípio da igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor.

Declaração nº A/63/635 (assinada por 66 países)

Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero.

Lida na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 18 de dezembro de 2008, no marco dos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2. Reafirmamos que todas as pessoas têm direito ao gozo de seus direitos humanos sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição (...).

3. Reafirmamos o princípio de não discriminação, que exige que os direitos humanos se apliquem por igual a todos os seres humanos, independentemente de sua *orientação sexual ou identidade de gênero*.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

A reunião de especialistas realizada em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de Novembro de 2006, adota, portanto, os seguintes princípios:

Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Princípio 12. Direito ao Trabalho

Toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para eliminar e proibir a discriminação com base na *orientação sexual e identidade de gênero* no *emprego público* e privado, inclusive em relação à educação profissional, recrutamento, promoção, demissão, condições de emprego e remuneração;

Projeto de Lei nº 4857/2009, do Deputado Valtenir Pereira (PSB/MT) - Cria mecanismos para coibir e prevenir a discriminação contra a mulher, garantindo as mesmas oportunidades de acesso e vencimentos, nos termos dos arts. 1º, inciso III, 3º, I e IV, bem como arts. 4º, incisos II e IX e 5º, inciso I, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006 – Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao §3º do art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Art. 2º. A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de preconceitos de raça, de cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.”

Art. 3º. O caput do art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.”

ASSÉDIO MORAL

Projeto de Lei nº 1610, de 2003, do Deputado Rogério Silva - Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de "assédio moral" por parte de servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais a seus subordinados, alterando a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Visitem nosso site:

<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/>

você está aqui: página inicial

[Página Inicial](#)

[Sobre a PFDC](#)

[Procuradores dos Direitos do Cidadão](#)

[Resoluções ENPDC](#)

[Criança e Adolescente Meta nº 1](#)

[Conteúdo Temático](#)

[Grupos de Trabalho](#)

[Eventos](#)

[Publicações](#)

[Informativos](#)

[Boletins dos Grupos de Trabalho](#)

[Galeria](#)

[Ações de Cidadania no MPF](#)


[Práticas](#)

[Parcerias](#)

[Links Relacionados](#)





Notícias

 01/10/2009 - MPF/PB expede nova recomendação à Secretaria de Segurança Pública contra a exibição de presos

 30/09/2009 - Decisão garante gratuidade de serviços acadêmicos para alunos da Ufba

 30/09/2009 - MPF/SP quer que o SLS distribua remédio para AVC

 30/09/2009 - MPF/SP recebe representações para investigar morte de desaparecido político

 29/09/2009 - Reforma Psiquiátrica Antimanicomial é tema de reunião em Brasília

 28/09/2009 - Depen aceita recomendação do MPF/MS e vai inspecionar presídio de Corumbá

[Leia mais...](#)

DESTAQUES da AGENDA

PORTFÓLIO

Fórum
Desafios para efetivação dos Direitos da Pessoa Idosa
Data: 1º de outubro
Horário: 14 horas
Local: Auditório JK - PGR

MARCHA DOS USUÁRIOS PELA REFORMA PSQUIÁTRICA ANTIMANICOMIAL! BRASÍLIA VAI OUVIR NOSSA VOZ!

XV ENCONTRO NACIONAL DE PROCURADORAS E PROCURADORES DOS DIREITOS DO CIDADÃO
25 e 26/8
ESMPU - Brasília/DF

II Encontro da Rede de Defensorias Locais e Metropolitanas

III Encontro Internacional de Direitos Humanos e Metrópoles

Muito obrigada!

Gilda Carvalho

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

Ministério Público Federal – BRASIL

pfdc001@pgr.mpf.gov.br